



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0044009-81.2011.815.2002** – 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**EMBARGANTE** : Eugênio Costa Mimoso  
**ADVOGADOS** : Fábio Firmino de Araújo e outro  
**EMBARGADA** : A Câmara Criminal do TJPB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENDIDA ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXEGESE DO ART. 619 DO CPP. **REJEIÇÃO.**

– Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de tese já devidamente exaurida pelo relator do aresto embargado, ainda que para fins de prequestionamento.

– Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

- *In casu*, da leitura das razões da presente oposição, verifica-se que a pretensão dos aclaratórios é nitidamente o reexame da matéria anteriormente submetida a julgamento, não sendo possível, todavia, esse novo debate pela via dos embargos de declaração, de modo que devem ser rejeitados.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda**, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **REJEITAR** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 830/833) opostos por Eugênio Costa Mimoso contra o acórdão de fls. 811/826, de relatoria do Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, desproveu o recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo integralmente a sentença condenatória proferida na inferior instância (fls. 595/624).

Alega o embargante, em síntese, contrariedade no acórdão atacado porque os argumentos empregados na decisão para rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa não observou que em várias peças defensivas foram especificadas quais testemunhas a defesa pretendia que fossem ouvidas, a saber "*Dirigentes da Associação Papa João Paulo XXIII*", e que a oitiva deles seriam indispensáveis para elucidação dos fatos objeto da presente demanda.

Requer, ao final, o provimento dos embargos para que seja reconhecida "*a indispensabilidade da oitiva dos dirigentes da Associação João XXXIII, desconstituindo a sentença, declarando a nulidade do feito a partir do interrogatório, determinando, via de consequência, as oitivas necessárias para elucidação da presente demanda, com renovação dos atos processuais subsequentes*" (fl. 832).

Parecer da d. Procuradoria, da lavra da insigne Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo – Procuradora de Justiça –, opinando pela **rejeição** dos embargos (fls. 839/841).

**É o relatório.**

**VOTO**

Considerando sua tempestividade, conheço dos presentes embargos.

Em que pese a insatisfação do embargante, não vislumbrei no v. acórdão de fls. 811/826, qualquer contradição, ambiguidade, obscuridade ou omissão.

O *decisum* atacado rebateu todas as preliminares levantadas pela defesa, bem como analisou todo o caderno processual, evidenciando, de forma cabal e irrefutável, a materialidade e autoria delitivas, e, ao final, sopesou a dosimetria da pena. Ressalte-se, ainda, que os elementos arguidos pela defesa em suas razões de apelação foram examinados em sua plenitude.

O insurgente menciona todavia que o acórdão embargado foi contraditório, pois a Câmara Criminal, ao julgar o recurso apelatório concluiu que a ausência de oitiva de testemunhas indicadas como indispensáveis pela parte não seria causa de nulidade processual.

Ocorre que não há contradição a ser reconhecida.

Com efeito, a Câmara Criminal entendeu, consoante fundamentação constante do voto do relator, à fl. 818, que a ausência do depoimento de testemunha não individualizada no processo não é causa de nulidade. Como também, considerou que a parte não especificou a relevância da oitiva dela para o caso e que a simples alegação genérica de sua imprescindibilidade não justificaria o acolhimento dessa preliminar.

Em seguida, mencionou o julgado (fl. 819) que, em sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele decidir pela produção ou não daquelas que julgar desnecessárias para formar sua convicção, ainda mais quando não demonstrado o efetivo prejuízo suportado pela parte (*ne pas de nullité sans grief*).

Por fim, concluíram os desembargadores, que, ainda que se tratasse de nulidade, seria ela relativa, estando condicionada, como se disse acima, à demonstração de efetivo prejuízo, bem como, estaria sujeita à preclusão, e, na hipótese, como consignado no acórdão, a parte não a arguiu oportunamente.

Com isso, não se pode admitir que o julgado tenha sido contraditório, porque foi preciso e coerente na apreciação da referida preliminar, bem como, na análise de todas as teses suscitadas nas razões recursais.

Logo, não merece reparo algum o aresto combatido.

Na verdade, da leitura das razões da presente oposição, verifica-se que a pretensão dos aclaratórios é nitidamente o reexame da

matéria anteriormente submetida a julgamento, não sendo possível esse novo debate pela via dos embargos de declaração.

Ademais, tenho que no v. acórdão houve a declinação de todos os elementos de convicção necessários para sua prolação, expostos de forma a se alcançar o princípio da sociabilidade do convencimento jurisdicional. A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

*"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância."* **(MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).**

Portanto, não havendo omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no v. *decisum*, não compete ao Órgão Julgador prestar esclarecimentos à parte sobre a "motivação da motivação" do seu convencimento, já que os embargos não comportam o reexame das provas. Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

*"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão."* **(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).**

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência:

**"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - VÍCIO INEXISTENTE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios quando não há omissões, contradições, obscuridades ou ambigüidades no v. acórdão embargado, especialmente quando visa o Embargante rediscutir matéria tratada expressamente quando do julgamento do recurso em sentido estrito."** **(TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0395.15.003339-1/002, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/05/2017, publicação da súmula em 24/05/2017).**

*"Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se*

*presta somente a corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP." (STJ - RT 670/337).*

*"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA E DE INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. São incabíveis embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Precedentes. 2. Ausência obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. Inviável a inovação dos argumentos e do pedido em embargos de declaração, porque ausente prequestionamento da matéria suscitada. (...) (HC 106222-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 29.3.2011). 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STF. RHC 101886 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013). Destaques nossos.*

Deste modo, não obstante a irresignação do opositor, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.***

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

